Prefeitura Municipal de Bom Conselho

BOM CONSELHO – PERNAMBUCO

LEI Nº 882/90

"Cria o Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º - Fica criado, nos termos do Art. 210 da Lei Orgânica Municipal promulgada em 05 de Abril de 1990, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CONDECA - órgão normativo, deliberativo e fiscalizador da política de atendimento e proteção à infância e à adolescência no Município de Bom Conselho.

Art. 2º - O Conselho criado pelo artigo anterior obedecerá ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, na formulação da política dos Direitos da Criança e do Adolescente e na fiscalização da sua implantação pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 3º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridades para a consecução das ações e a captação e aplicação dos recursos visando a sua promoção, proteção e bem estar social;

II – Exercer a fiscalização da execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e congêneres que tenham atuação na promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do Adolescente;

V – Proceder o registro dos programas das entidades Governamentais e não Governamentais atuantes no Município de Bom Conselho, bem como efetuar as inscrições e alterações dos respectivos programas de proteção e Sócio-Educativos destinados a Criança e Adolescentes;

VI – Regulamentar, Organizar, Coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para funcionamento dos Conselhos Tutelares, eleição e posse dos membros;

VII – Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII – Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do Art. 227 da Cons-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/Download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

tituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias' a Lei Orçamentária, aprovadas pelo Poder Legislativo' Municipal;

IX – Realizar e incentivar campanhas promocionais e de ' conscientização dos Direitos da Criança e do Adoles - cente;

X – Apreciar e emitir parecer prévio em relação a qualquer auxílio ou subvenção a ser concedida a entidades que' tenham como objetivo a proteção, promoção e defesa da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º – As normas de funcionamento do Conselho Municipal de' Defesa da Criança e do Adolescente serão estabeleci - das em regimento interno próprio, pautadas nas propos tas das entidades governamentais e não governamentais e nos princípios firmados pela Lei Federal Nº 8.069 ' de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Ado- lescente), aprovado nas primeiras reuniões do Conse - lho e editadas por Decreto do Poder Executivo Munici- pal.

Parágrafo Único – O regimento interno a ser elaborado consignará:

I –quorum de instalação para as reuniões do Conselho de metade mais um dos membros integrantes;

II –Estrutura organizacional assim disposta:

a) Plano do Conselho;

b) Presidência e Vice-Presidência;

c) Secretaria Executiva; e

d) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 5º - O Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, será composto por 12 (doze) membros e 12 (doze) SUPLEMENTOS, nomeados pelo Prefeito do Município e será presidido por um membro eleito dentre os conselheiros para um mandato de dois anos.

§ 1º - O conselho será renovado a cada dois anos, podendo ser mantido caso as indicações recaiam sobre as mesmas pessoas.

§ 2º - A composição do Conselho será feita obedecidas as determinações do Parágrafo Único do Art. 210 da Lei Orgânica Municipal e na seguinte forma:

I - Um (1) membro titular e seu respectivo suplente, representante do Poder Judiciário;

II - Um (1) membro titular e seu respectivo suplente, representante do Ministério Público;

III - Dois (02) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo Um (01) membro representante da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desportos do Município e Um (01) membro representante da Secretaria de Educação do Estado.

IV - Dois (02) membros titulares e seus respectivos Suplentes, sendo Um (01) membro representante da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social do Município e Um (01) membro representante de órgão Governamental do Estado ligado a Criança e o Adolescente.

V - Seis (06) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil, indicados por entidades que tenham como objetivo social a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleito dentre seus integrantes conforme estabelecer o regimento

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

interno do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A participação no Conselho não poderá ser, a qulaquer título, remunerada, e será considerada serviço público relevante.

Art. 7º - Os conselheiros ou qualquer pessoa, designada pelo Conselho Municipal poderão, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, ter livre acesso a qualquer instalação da Administração direta, indireta e fundacional da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, e de entidades não governamentais instaladas no Município.

Parágrafo Único - Serão postos à disposição do Conselho vinculados a estrutura do Gabinete do Prefeito, servidores públicos municipais nedessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA MANUTENÇÃO

art. 8º -As atividades de competência do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, bem como os seus projetos e programas, serão custeadas com recursos do Fundo Municipal para Proteção da Criança e do Adolescente, a ser criado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º -O fundo municipal de que trato este artigo será vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e será formado por:

I - Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal,em valor fixado anualmente na Lei Orçamentária, obedecendo ao que dispõe o art. 206 Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal;

II - Transferências Federais e Estaduais;

III - Doações de contribuintes, dedutíveis do Imposto de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

Renda nos termos do Art. 260 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º - O Conselho Municipal definido por esta Lei fixará critérios para utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal para Proteção da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Prefeito do Município de Bom Conselho obriga-se, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento anual, consultar o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente quanto as dotações e rúbricas necessárias à execução dos objetivos deste conselho.

Art. 9º - Serão concedidas, mediante autorização legislativa, subvenções a entidades civis destinadas a promoção, proteção e defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Só farão jus ao recebimento de qualquer subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos nas dotações orçamentárias ou destinadas direta ou indiretamente as Crianças e aos Adolescentes, as entidades que preencherem os requisitos estabelecidos pelos Arts. 90,91,92 e 94 da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e ao seguinte:

I - Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - Apresentar e ter aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o plano de aplicação dos recursos;

IV - Apresentar projeto detalhado demonstrando a aplicação dos seus recursos juntamente com os recursos da subvenção ou auxílio pleiteado, comprometendo-se por força de convênio, destiná-

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/Download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

los em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a apresentar prestação de contas, sempre que lhe for solicitado;

V - Adequar seus projetos às políticas traçadas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Serão previstas anualmente, dotações orçamentárias específicas ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, para garantia do seu perfeito funcionamento.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 -A política municipal dos direitos da criança e do adolescente obedecerá ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e observará o disposto no Art. 206 incisos I,II,III,IV, e V da Lei Orgânica Municipal promulgada em 05 de abril de 1990.

Art. 12 -O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Conselho, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 13 -Para assegurar garantia da igualdade, o Município, conjuntamente com entidades não governamentais, promoverá a integração da Criança e do Adolescente à sociedade

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

através do desenvolvimento das seguintes ações:

I - Criação e implantação de programas especializados para o atendimento a Criança e Adolescente em situação de risco e/ou envolvidos em atos infracionários;

II - Criação e implantação de programas especializados de prevenção de atendimento e integração social, dos portadores de deficiência física, sensoriais e mentais, visando a eliminação de preconceitos;

III - Concessão de incentivos fiscais as atividades relacionadas com a pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso de Crianças e Adolescentes portadores de deficiências;

IV - Criação e implantação de programas especializados de prevenção e atendimento à Criança e ao Adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

V - Criação e implantação de mecanismos de apoio e incentivo à realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para combate a prevenção às substâncias que provocam dependências físicas e psíquicas em Crianças e Adolescentes.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente promoverá programas ocupacionais e educacionais, com assistência adequada, observadas a capacidade intelectual e a faixa etária, visando protejê-los da ociosidade, da vadiagem, dos maus hábitos e dos perigos das ruas.

Art. 15 - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 16 - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 17 - A política de atendimento dso Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Conselho será garantida, supervisionada e coordenada pelos seguintes órgãos

I - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHO TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 -Ficam criados cinco Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 19 -Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrofo Único - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20 -Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 -São requisitos para canditar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Bom Conselho;

IV - Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com Crianças e Adolescentes.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

Art. 22 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e coordenadas por Comissões especialmente designadas pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma o prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e pesse dos Conselheiros.

Art. 23 - O exercício efetivo da função do Conselheiro tutelar não será remunerada e constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - A Lei orçamentária municipal consignará previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atua -

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

ção na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Fica criado no Município de Bom Conselho o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicológico e social às vítimas de negligências, maustratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 28 Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 29 É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 30 Para início das atividades do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, adotar-se-ão as seguintes providências:

I Nos dez primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho paritário, composto de cinco membros, incluído representantes das entidades ligadas ao trabalho para o desenvolvimento e promoção da criança e do adolescente, que se articularão em Comissão Pró-Conselho, para no prazo de noventa dias, a partir da designação, ultimar todas as providências necessárias a dotar o Conselho da Infra-Estrutura necessária à sua instalação e funcionamento.

II Entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objetivo social a garantia dos Direitos da Criança e do

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83

Adolescente, para, em dia, hora e local previamente designados, tornados públicos mediante a publicação de editais, promoverem a eleição e indicação de seus representantes titulares e suplentes para composição do Conselho.

Parágrafo Único - Em até novemta dias da vigência da presente Lei, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente deverá ser instalado, com todos os seus membros nomeados, elegendo, em sua sessão inaugural, seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 31 - Em até noventa dias o Prefeito do Município de Bom Conselho, deverá remeter à Câmara Municipal Projeto de Lei para abertura de crédito adicional suplementar ou especial suficiente para a execução da presente Lei.

Art. 32 - Fica fixado em cento e oitenta dias o prazo máximo para instituição e formação do Fundo Municipal para o desenvolvimento da Criança e do Adolescente de que trata o Art. 8º da presente Lei.

Art. 33 - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 27 e 28, bem como para criação do serviço a que se refere o Art. 16.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Rovagadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Em 31 de Dezembro de 1990.

Gervásio Cavalcante dos Santos
- Prefeito -

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230215140530.pdf
assinado por: idUser 83